



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2019. Publicação: 27/06/2019. Edição nº 117/2019.

b) Impedimento de licitar e contratar com o Estado do Maranhão pelo período de 1 (um) ano, nos termos do item 1, Cláusula Décima Primeira, do Contrato nº 039/2018.

São Luís-MA, 24 de junho de 2019.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

Diretoria Geral

EXTRATO

## EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº:12025/2019. OBJETO: realização de despesa com aplicação do Curso “Licitações e Contratos Públicos: Aplicação da Legislação Estadual e Temas Controversos”, tendo como público-alvo membros e servidores do Ministério Público do Maranhão, a ser realizado nos dias 28 e 29 de junho de 2019, com carga horária de 16 (dezesesseis) horas-aula, de 08h às 12h e das 14h às 18h, na Escola Superior do Ministério Público do Maranhão, na cidade de São Luís/MA, no valor global de R\$ 3.520,00 (três mil, quinhentos e vinte reais). CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADO: FELIPE COSTA CAMARÃO. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 25, inciso II, combinado com o artigo 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93. RECONHECIMENTO DA INEXIGIBILIDADE: Em 25.06.2019, por Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares, Diretor-Geral. RATIFICAÇÃO: Em 25.06.2019 por Luiz Gonzaga Martins Coelho, Procurador-Geral de Justiça. São Luís, 26 de junho de 2019.

EMMANUEL JOSÉ PERES NETTO GUTERRES SOARES  
Diretor-Geral da PGJ

Caop Educação

RECOMENDAÇÕES

### REC-GPGJ - 42018

Código de validação: 72AC3B4F3D

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO.

SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NO MARANHÃO. RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETENTE. APREENSÃO DE VEÍCULOS. APREENSÃO DE CNH. ART. 132 DO CÓDIGO PENAL. ART. 230, V, IX, X E XIII DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea “c”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2019. Publicação: 27/06/2019. Edição nº 117/2019.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a realização do controle externo da atividade policial, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que a Polícia Rodoviária Federal é órgão permanente da Segurança Pública destinado ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais, nos termos do art. 144, § 2º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser comum encontrar ônibus escolares dos mais diversos municípios do interior do Estado do Maranhão, transitando livremente aos finais de semana, nas praias e avenidas da Capital, conduzindo público diverso de escolares, tendo trafegado pelas rodovias federais;

CONSIDERANDO o episódio de acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou em óbito de 08 estudantes que eram transportados em veículo pau de arara, dirigido, no momento da tragédia, por um menor de idade, filho do motorista que se encontrava alcoolizado;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de Montes Altos/MA, resultando na morte de um adolescente de 13 anos;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma van que fazia transporte escolar na zona rural do Município de Codó/MA, no dia 08/12/2015, que resultou em várias crianças feridas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma moto que fazia transporte de escolares na zona rural do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no dia 06/15/2016, que resultou em crianças feridas, havendo informações de que já faziam quase dois meses que as crianças das localidades Jaboti, Sambaíba, Canto Grande, Alto Bonito e demais povoados adjacentes estavam sem transporte escolar e tinham sido obrigados à irem a escola caminhando ou se arriscando em motocicletas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no dia 27 de abril de 2017 no município de Carolina/MA, por meio de transporte escolar irregular, ocasionando lesões em um adolescente de apenas 13 anos;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de São José de Ribamar/MA, por meio de transporte escolar irregular que transportava 50 estudantes, resultando em lesão corporal de algumas crianças, após o motorista ter perdido o controle da direção;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus de transporte escolar irregular, no município de Mirinzal/MA no dia 27/06/2017, que resultou em vários estudantes feridos, havendo informações de que o transporte se encontrava em péssimas condições, além de fazer tempo que não passava por revisão;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com um ônibus de transporte escolar irregular, no município de Afonso Cunha/MA no dia 03/05/2018, que resultou em várias crianças feridas;

CONSIDERANDO o episódio de acidente ocorrido no município de Carolina/MA no dia 22/05/2018, por meio de transporte escolar irregular, resultando em 4 estudantes feridos e na morte de uma criança de 08 anos de idade, após cair e ser atropelada pelo veículo de transporte escolar que estava sendo transportada;

CONSIDERANDO que no dia 26/06/2018 ocorreu acidente no município de Timbiras/MA envolvendo um caminhão que fazia o transporte escolar das crianças daquele município, em que resultou em várias crianças machucadas e a gravidade do caso de um estudante que teve amputado o braço, após o caminhão, em condições inadequadas para o transporte escolar, ter capotado;

CONSIDERANDO que, até o corrente ano, o Ministério Público Estadual e as instituições parceiras já realizaram auditorias de transporte escolar em 35 municípios, em que são fiscalizadas as condições do transporte escolar oferecidas aos alunos maranhenses, bem como a correta aplicação dos recursos destinados a este serviço e, no curso das auditorias, foi verificado que a absoluta maioria dos veículos que transportam escolares está em desconformidade com as regras do Código Nacional de Trânsito e legislação em vigor, inclusive a Portaria do DETRAN-MA Nº 1.117/2015, prevalecendo veículos “pau de arara”, sem a devida vistoria pelo Órgão de Trânsito, sem cinto de segurança e tacógrafos, com manutenção ausente, pneus “carecas”, além da condução dos referidos veículos por motoristas sem a habilitação necessária ao transporte escolar e, em alguns casos, à revelia da carteira nacional de habilitação;

CONSIDERANDO o art. 230, V do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) o qual estabelece que, conduzir veículo sem o devido registro e licenciamento, acarreta punição de multa e apreensão do veículo e inclusive a remoção do mesmo;

CONSIDERANDO que estabelece o art. 230, incisos IX, X, e XVIII do Código de Trânsito Brasileiro que a inexistência ou inoperância de equipamento obrigatório, bem como o mau estado de conservação do veículo, constitui infração grave, que acarreta multa e apreensão e o veículo só poderá ser liberado após ser regularizada sua situação;

RECOMENDA o Ministério Público:

A – Seja providenciada pela Polícia Rodoviária Federal no Maranhão, a fiscalização das condições dos veículos que prestam serviços de transporte escolar, quanto à segurança, documentação e habilitação específica dos condutores, quando transitarem pela s rodovias federais;

B – Constatada qualquer irregularidade nesses veículos, sejam tomadas as providências determinadas pelo Código Penal, Código de Processo Penal e Código de Trânsito Brasileiro, inclusive com a instauração dos procedimentos investigatórios competentes, apreensão dos veículos e apreensão da CNH.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 26/06/2019. Publicação: 27/06/2019. Edição nº 117/2019.

Solicito a Vossa Excelência o envio de relatório circunstanciado a essa Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de 60(sessenta) dias, acerca das providências eventualmente adotadas.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação à Polícia Rodoviária Federal, para conhecimento, cumprimento e divulgação.

Encaminhe-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação e, em seguida, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação.

São Luís, 13 de agosto de 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO

Procurador-geral de Justiça

Matrícula 651919

Documento assinado. Ilha de São Luís, 10/08/2018 10:49 (LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO)

## REC-GPGJ - 52018

Código de validação: 591C34715E

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR. RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO COMPETENTE. APREENSÃO DE VEÍCULOS. APREENSÃO DE CNH. ART. 132 DO CÓDIGO PENAL. ART. 230, V, IX, X E XIII DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB).

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, VI e IX da Constituição Federal de 1988, art. 201, VIII e § 5º, alínea "c", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), art. 26, VII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) e art. 8º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual n.º 13, de 25 de outubro de 1991 – Lei Orgânica do Ministério Público do Maranhão, e

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Republicana, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" – artigo 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que constitui princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem assim a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar, a arte e o saber, assim disposto no artigo 206, I e II da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a realização do controle externo da atividade policial, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 208, VII da Constituição Federal de 1988, art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90) e, art. 4º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), o ensino fundamental será ministrado com observância do atendimento ao aluno, por meio de transporte escolar gratuito;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, os veículos destinados ao transporte escolar serão fiscalizados pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

CONSIDERANDO que as Polícias Civil e Militar devem orientar suas ações, acima de tudo, pelo texto da Constituição da República de 1988, que estabelece em seu art. 144, § 4º, que "Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares" e que prevê em § 5º que "Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil";

CONSIDERANDO o episódio de acidente ocorrido no ano de 2014, no município de Bacuri/MA, que resultou em óbito de 08 estudantes que eram transportados em veículo pau de arara, dirigido, no momento da tragédia, por um menor de idade, filho do motorista que se encontrava alcoolizado;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido no ano de 2017 no município de Montes Altos/MA, resultando na morte de um adolescente de 13 anos;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma van que fazia transporte escolar na zona rural do Município de Codó/MA, no dia 08/12/2015, que resultou em várias crianças feridas;

CONSIDERANDO o acidente ocorrido com uma moto que fazia transporte de escolares na zona rural do Município de Água Doce do Maranhão/MA, no dia 06/15/2016, que resultou em crianças feridas, havendo informações de que já faziam quase dois meses